



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.720104/2013-66
ACÓRDÃO	3201-012.393 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE

Nos processos de compensação, restituição e ressarcimento é ônus do contribuinte a comprovação do direito creditório pleiteado, sendo indispensável a apresentação da documentação necessária à comprovação da sua liquidez e certeza, enquanto não homologada a compensação ou definitivamente reconhecido o direito a restituição/ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Piliarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e reconheceu em parte o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade(fl.666/676), tempestiva (fl.763), contra Despacho Decisório emitido pela DIORT/DERAT São Paulo (fls.651/658) que reconheceu parcialmente (R\$ 235.341,22) o direito creditório pleiteado pelo contribuinte (R\$ 343.030,88), no PER/DCOMP 11554.36194.230409.1.3.04-8125 (fls.117/121), e homologou parcialmente a compensação declarada com débito de Cofins não cumulativa (5856-01) do período de apuração março/2009, até o limite do direito creditório reconhecido.

De acordo com o Despacho Decisório foi apurada divergência na base de cálculo da Cofins, entre o valor informado em Dacon e o montante constante do Livro Razão.

No valor declarado como receita de vendas de mercadorias não foi incluído o montante de R\$ 23.392,87, referente a conta contábil original 311104. Além disso, devido a falta de comprovação dos valores declarados como saldo de créditos do mês anterior, o montante creditório utilizado de R\$ 105.874,05 não foi aceito.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte aponta inicialmente a tempestividade da impugnação. Requer que prevaleça o Princípio da Verdade Real. Alega que a diferença encontrada pela Fiscalização na base de cálculo da contribuição foi devidamente tributada. Teria ocorrido mero equívoco na contabilização da receita, uma vez que o valor de R\$ 23.392,87 foi incluído na linha 09 (outras Receitas e não na linha 03 (Receitas de Vendas de Mercadorias). Apresenta planilha com a composição da conta "outras receitas" (fls.672).

Já com relação à glosa de créditos do mês anterior (março de 2004) no valor de R\$ 105.874,05, afirma que não houve qualquer detalhamento por parte da Fiscalização apto a justificar a referida glosa. Esse valor teria sido informado em Dacon e em nenhum momento teria havido oposição ou questionamento da Fiscalização em relação ao referido crédito. Afirma que a Fiscalização requereu expressamente a comprovação de outros créditos e que não questionou especificamente esse montante durante o procedimento fiscal. Por outro lado, relata que caso seja requerida a sua comprovação não localizou em seus arquivos a devida comprovação, tendo em vista que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos

exigidos pela legislação. Argumenta que teria decaído o direito de lançar tal diferença. Apresenta o balancete de março de 2004 (fls.748) onde consta a informação de saldo de Cofins no valor de R\$ 87.359,20. Assim, entende que pelo menos o valor de R\$ 87.359,20 deveria ser reconhecido pelo Fisco.

Ao final requer:

(i) seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade para reconhecer integralmente o direito creditório da Requerente à parcela do crédito original nº montante de R\$ 343.030,88, referente ao pagamento a maior de COFINS no período de abril de 2004, com a consequente homologação da compensação efetuada, reformando-se o Despacho Decisório neste ponto;

(ii) caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, requer seja reconhecido o crédito da Requerente no montante de R\$ 324.516,03, tendo em vista a efetiva comprovação, balancete, da existência do crédito no valor de R\$ 87.359,20.

(iii) produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013(DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB), o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão recorrida reconheceu em parte o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 10-63.398 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 10-63.398 - 4ª Turma da DRJ/POA

Sessão de 23 de novembro de 2018

Processo 16349.720104/2013-66

Interessado LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

CNPJ/CPF 01.438.784/0001-05

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

EMENTA COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE -Nos processos de compensação, restituição e ressarcimento é ônus do contribuinte a comprovação do direito creditório pleiteado, sendo indispensável a apresentação da documentação necessária à comprovação da sua liquidez e certeza, enquanto não homologada a compensação ou definitivamente reconhecido o direito a restituição/ressarcimento.

RECEITA DE VENDA DE MERCADORIAS. OUTRAS RECEITAS. EQUÍVOCO NA CONTABILIZAÇÃO. RECEITA JÁ TRIBUTADA. EXCLUSÃO. DUPLICIDADE.

Estando comprovado pela documentação contábil da empresa que determinada receita já foi incluída na base de cálculo da contribuição, em que pese sua classificação equivocada como outras receitas, deve ser excluída a sua inclusão como receita de venda de mercadorias, sob pena de bitributação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário por meio do qual foram apresentados os mesmos argumentos abordados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e reconheceu em parte o direito creditório.

Mérito

Em relação a possível reversão da glosa mantida pela DRJ, antes de enfrentar o mérito, necessário se faz analisar a legislação relativa apuração e desconto desses créditos e, nesse sentido estabelece a Lei nº 10.833/2003:

Lei nº 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão de obra paga a pessoa física; II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Diante da legislação supracitada e de acordo com a documentação apresentada pela Recorrente, por meio do despacho decisório foram validados os seguintes créditos:

1. BENS PARA REVENDA: para comprovação dos valores declarados nesta rubrica o contribuinte apresentou cópias autenticadas do “Registro de entradas e saídas” da empresa matriz e suas filiais e planilha denominada “Compras 2004” em que constam os respectivos valores. Ocorre que alguns valores relacionados às filiais 0004, 0010, 0012 e 0013 estavam divergentes e foram corrigidos de acordo com os valores constantes no “Registro de entradas e saídas”. (fls. 123/186)

Na planilha “Resumo – Crédito de bens para revenda”, o contribuinte demonstrou a composição dos valores que foram declarados no DACON, tendo incluído nesta rubrica os valores referentes a frete sobre compras. (fls. 640)

Procedidas as alterações nos valores de compras de mercadorias para comercialização e de entradas em bonificação, bem como nos valores relativos a fretes sobre compras, tendo em vista a divergência de valor constatada na planilha “Resumo – Crédito de bens para revenda” e no registrado no Razão (conta contábil 3.01.02.01.10), verificou-se que os valores declarados no DACON são compatíveis com os apurados nos documentos e na contabilidade. Assim, os créditos foram integralmente validados;

2. DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA: após análise da conta contábil 3.01.03.05.05 do Razão, verificou-se que os valores declarados no DACON são compatíveis com os registrados nesta conta. Assim, os créditos foram integralmente validados;

3. DESPESAS DE ALUGUÉIS DE PRÉDIOS LOCADOS DE PESSOA JURÍDICA:

após análise da conta contábil 3.01.03.05.01 do Razão, verificou-se que os valores declarados no DACON coincidem com os registrados nesta conta.

Além disso, as cópias dos contratos de aluguel comprovam os valores apurados e declarados pelo contribuinte. Assim, os créditos foram integralmente validados;

4. DESPESAS DE ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LOCADOS DE PESSOA JURÍDICA: após análise da conta contábil 3.01.03.05.13 do Razão, verificou-se que os valores declarados no DACON coincidem com os registrados nesta conta. Assim, os créditos foram integralmente validados;

5. DESPESAS DE CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL:

após análise da conta contábil 3.01.03.04.12 do Razão, verificou-se que os valores declarados no DACON coincidem com os registrados nesta conta. Assim, os créditos foram integralmente validados;

6. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO: de acordo com a planilha apresentada pelo contribuinte, os valores declarados nesta rubrica se referem a obras civis, preliminares e complementares, tendo sido registrados nas contas contábeis 1.03.01.03.06 e 1.03.01.03.07 do Razão. Após análise destas

contas, verificou-se que os valores declarados no DACON coincidem com os registrados na contabilidade. Assim, os créditos foram integralmente validados;

7. DEVOLUÇÕES DE VENDAS SUJEITAS À ALÍQUOTA DE 7,6%: após análise da conta contábil 3.01.01.02.01 do Razão, verificou-se que os valores declarados no DACON coincidem com os registrados nesta conta. Além disso, as Notas fiscais eletrônicas (CFOP1202 e 1411) também ratificam os valores declarados. Assim, os créditos foram integralmente validados;

8. OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO: de acordo com informação do contribuinte, o valor declarado nesta rubrica se refere a juros sobre empréstimos e são compatíveis com os apurados na conta contábil 3.01.04.02.06 do Razão. Assim, os créditos foram integralmente validados;

9. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO A ESTOQUE DE ABERTURA: após análise do estoque inicial registrado na conta 1.01.03.01.01 do Razão, no valor de R\$ 82.203.790,77 e procedendo-se ao cálculo nos termos do artigo 12 da Lei nº 10.833/2003, apurou-se o valor de R\$ 205.509,48 a ser descontado mensalmente a título de estoque de abertura. Assim, tendo em vista que os valores declarados no DACON coincidem com o calculado de acordo com a legislação aplicável, os créditos foram integralmente validados;

Apuração do crédito presumido relativo a estoque de abertura (R\$)	
Estoque inicial	82.203.790,77
Percentual aplicável	3%
Crédito presumido	2.466.113,72
Parcelas	12
Parcela mensal	205.509,48

Posteriormente, foi reconhecido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Porto Alegre na análise da Manifestação Fiscal apresentada pela Recorrente que os valores que fizeram parte da base de cálculo da Cofins em abril de 2004, além das Receitas de Revenda de Mercadorias existiam valores referentes a Receitas de Prestações de Serviços e valores classificados como Outras Receitas, que também compuseram a base de cálculo da contribuição.

De acordo com a DRJ a conta 311104, no valor de R\$ 23.392,87, integra os valores classificados como Outras Receitas, conforme planilha constante da manifestação de inconformidade. Essa planilha/balancete já havia sido apresentada à Fiscalização pela contribuinte e consta das fls.637 do presente processo. Portanto, em que pese a não inclusão da referida conta nas Receitas de Revenda de Mercadorias, como essa conta foi incluída em Outras Receitas e esses valores também compuseram a base de cálculo da contribuição, pode-se concluir que foram objeto de tributação, não estando correto o procedimento de incluí-la novamente.

Já em relação ao saldo de crédito do mês anterior, devido à falta de comprovação os valores declarados nesta rubrica foram glosados.

Alega a Recorrente em relação a glosa do saldo de crédito do mês anterior não haver qualquer detalhamento por parte da Fiscalização apto a justificar a referida glosa. Esse valor teria sido informado em Dacon e em nenhum momento teria havido oposição ou questionamento da Fiscalização em relação ao referido crédito. Afirma que a Fiscalização requereu expressamente a comprovação de outros créditos e que não questionou especificamente esse montante durante o procedimento fiscal. Por outro lado, relata que caso seja requerida a sua comprovação não localizou em seus arquivos a devida comprovação, tendo em vista que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos exigidos pela legislação. Argumenta que teria decaído o direito de lançar tal diferença. Apresenta o balancete de março de 2004 (fls.748) onde consta a informação de saldo de Cofins no valor de R\$ 87.359,20. Assim, entende que pelo menos o valor de R\$ 87.359,20 deveria ser reconhecido pelo Fisco.

Contudo razão não lhe assiste e da análise das alegações apresentadas, fica evidente que a Recorrente reproduziu as razões recursais da Manifestação de Inconformidade não apresentando elemento novo no Recurso Voluntário acerca da matéria.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* em relação a matéria seguiu o rumo correto, utilizo sua razão de decidir como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

No que tange à comprovação do direito creditório oriundo do mês de março de 2004, deve ser observado que no que se refere ao ônus da prova, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja o de que quem acusa e/ou alega deve provar.

Assim é que, nos casos de lançamentos de ofício, não basta a afirmação, por parte da autoridade fiscal, de que ocorreu o ilícito tributário; ao contrário, é fundamental que a infração seja devidamente comprovada, como se depreende do § 1º do art. 38 do Decreto n.º 7.574, de 2011, que determina que os autos de infração/notificações de lançamento deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência. Esse, portanto, o quadro nos lançamentos de ofício: à autoridade fiscal incumbe provar, pelos meios de prova admitidos pelo direito, a ocorrência do ilícito; ao impugnante, cabe o ônus de provar o teor das alegações que contrapõe às provas ensejadoras do lançamento.

Processo 16349.720104/2013-66 Acórdão n.º 10-63.398 DRJ/POA Fls. 4 4 Entretanto, nos casos de utilização de direito creditório pelos contribuintes o quadro resta modificado. Quando a situação posta se refere a desconto, restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, é atribuição deles a demonstração da efetiva existência do direito pretendido. O NCPC, aplicável subsidiariamente ao Decreto citado, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 373).

Assim, em qualquer dos tipos de repetição é exigida a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório como pré-requisito ao conhecimento do direito pretendido pelos contribuintes; ausentes os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito, o pedido/declaração fica inarredavelmente prejudicado. Nesse sentido, a IN RFB nº 1.717, de 2017, que rege atualmente os processos de restituição/compensação/ressarcimento de créditos tributários, assim expressa em vários de seus dispositivos:

Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia;

ou II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

(...)Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado. (Grifei)Portanto, em entendendo a autoridade que os documentos/informações produzidas pelos contribuintes durante o procedimento fiscal não se mostram bastantes e suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o crédito pretendido, ou entendendo inexistente o crédito, em razão de que as operações demonstradas pela interessada não são enquadráveis nas hipóteses de creditamento legalmente previstas, cabe a este negar direito, total ou parcialmente, explicitando claramente sua motivação.

Neste caso, cabe aos contribuintes, em defesa ao crédito pretendido, provar o teor das alegações contrapostas aos argumentos da autoridade fiscal para não acatar, total ou parcialmente, o alegado crédito. Importante é que, não basta aos contribuintes apenas alegar sem provar; não basta, simplesmente vir aos autos discordando do entendimento do fiscal, afirmando possuir o direito ao crédito; os contribuintes devem Processo 16349.720104/2013-66 Acórdão n.º 10-63.398 DRJ/POA Fls. 5 5 ser capazes de comprovar cabalmente o direito alegado, demonstrando sua conformidade com os dispositivos legais de regência.

Saliente-se, ainda, que no âmbito de um procedimento fiscal de análise de direito creditório, todas as declarações, informações, documentos e registros contábeis

elaborados pelos contribuintes somente fazem prova a seu favor perante o Fisco, quanto à existência de direito pretendido, se calcados em documentos fiscais, hábeis e idôneos.

A Fiscalização não aceitou a utilização do direito creditório de R\$ 105.874,05, referente a saldo de créditos do mês de março de 2004, uma vez que a contribuinte não comprovou em nenhum documento ou na contabilidade digital a sua apuração.

Alega a contribuinte que não foi intimada especificamente a entregar qualquer comprovação referente à apuração desse direito creditório e que acaso o fosse, não teria mais a documentação correspondente, tendo em vista decurso do prazo decadencial.

Ora, em que pese não ter sido intimada a apresentar documentos específicos com relação ao direito creditório oriundo de março/2004, a contribuinte ao pleitear a restituição de valor recolhido indevidamente no mês de abril de 2004, período em que utilizou direito creditório relativo ao mês de março de 2004, deveria ter guardado todos os documentos necessários a comprovar o direito creditório pleiteado. A Fiscalização pode, enquanto pendente de homologação a compensação, requisitar documentos que comprovem o alegado direito creditório, e se essa comprovação depende de documentos referentes a mês anterior, indispensável a guarda destes documentos. Conforme já explicitado neste voto, o ônus da prova compete a contribuinte, sendo de sua responsabilidade a apresentação de documentos que comprovem o direito alegado.

Por outro lado, a contribuinte apresenta um balancete analítico do mês de Março de 2004, onde consta a conta 2.1.4.1.12 Obrigações Fiscais - Imposto e Contribuições - Cofins com saldo devedor de R\$ 87.359,20D (fls.748). Requer, alternativamente, que pelo menos esse valor seja reconhecido como direito creditório do período março/2004, acaso não seja confirmado o valor constante do DACON (R\$ 105.874,05). Entendo não ser possível aceitar esse pleito da contribuinte, uma vez que o único documento contábil apresentado não confirma informação que constou do Dacon, pelo contrário, coloca dúvida a respeito do direito creditório da contribuinte. Assim, não estando devidamente comprovado o direito creditório alegado, deve ser mantida a glosa implementada pela Fiscalização.

Neste sentido este Conselho já se manifestou, a saber:

Numero do processo: 10783.914983/2009-01

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 28 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Thu Apr 20 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002 COMPENSAÇÃO.

ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Aquele que se manifesta contra o Despacho Decisório tem o ônus probatório relativo à comprovação do crédito que alega possuir, o qual deve ser exercido oportunamente e de forma materialmente suficiente à demonstração do direito pleiteado. Recurso Voluntário Negado.

Numero da decisão: 3402-003.895 Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do presente acórdão. (Assinado digitalmente) Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Nome do relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

XX

Numero do processo: 10410.901035/2015-84

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Jan 30 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Thu Mar 21 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2013

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN.

Numero da decisão: 3301-013.723 Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.719, de 29 de janeiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10410.901031/2015-04, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Nome do relator: RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

Desse modo, não reconheço o direito creditório e mantenho a glosa efetuada.

Conclusão

Assim, diante todo o exposto acima, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale